



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.295 - SC (2015/0306402-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : E S
REPR. POR : A C DA S
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO : F A B S
ADVOGADO : RICARDO DIOGO DE ARAÚJO - SC023659

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. *QUANTUM* FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No presente caso, a pretensão de verificar a adequação da verba fixada a título de alimentos e o percentual arbitrado como honorários advocatícios somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.295 - SC (2015/0306402-0)

AGRAVANTE : E S
REPR. POR : A C DA S
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO : F A B S
ADVOGADO : RICARDO DIOGO DE ARAÚJO - SC023659

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno interposto por E S em face de decisão por mim proferida, que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões recursais, sustenta, em suma, a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, tanto no que se refere à fixação dos alimentos quanto ao arbitramento da verba honorária - fls. 592-602.

Requer o provimento do presente agravo interno.

Apresentada impugnação - fls. 606-616.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.295 - SC (2015/0306402-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : E S
REPR. POR : A C DA S
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO : F A B S
ADVOGADO : RICARDO DIOGO DE ARAÚJO - SC023659

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. *QUANTUM* FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No presente caso, a pretensão de verificar a adequação da verba fixada a título de alimentos e o percentual arbitrado como honorários advocatícios somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem como missão precípua uniformizar a interpretação das leis federais, por meio do recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

Por essa razão, "*O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ*" - **AgInt no AREsp 343.773/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016.

Quanto ao argumento de elevação do percentual da verba alimentar, insta reproduzir o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Perscrutando o caderno processual, verifica-se que, apesar do alimentante prosseguir laborando na mesma empresa (Petrobrás), não há informações da renda que auferia em fevereiro de 2006, quando da fixação da verba alimentar no percentual de 15%. O comprovante mais antigo existente nos autos é datado de junho/2007 (fls. 61) que indica que a sua 'remuneração mínima' correspondia a R\$ 6.439,55 e, conforme o último comprovante colacionado aos autos, datado de novembro/2010, aludida verba aumentou para R\$ 10.328,02 (fls. 187).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora os demonstrativos de pagamentos de fls. 56/62 e 171/187 evidenciem que no decorrer dos anos a renda do réu vem aumentando, não vislumbro razão para a majoração do percentual fixado no acordo judicial. Isso porque o percentual de 15% foi arbitrado sobre os rendimentos brutos do demandado, o que pressupõe que o valor da pensão acompanha a oscilação salarial e, por certo, varia automaticamente quando do aumento da sua renda, majorando desta mesma forma. - fls. 452.

Não obstante a parte recorrente deduzir que poderiam os alimentos ser elevados para 30% dos rendimentos do alimentante, tenho que, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Tratando-se de fixação de honorários advocatícios, o entendimento desta Corte Superior é assente no sentido de não ser possível a revisão, em face do óbice da Súmula nº 7/STJ, salvo na hipótese de fixação irrisória ou exorbitante, à luz do caso concreto.

Confira-se: **AgInt no AREsp 870.850/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016; **AgInt no REsp 1474746/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016; **AgRg no AREsp 607.388/RJ**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016; **AgInt no REsp 1479739/SC**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016; **AgInt no AREsp 897.039/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016; **AgInt no AREsp 875.718/DF**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016; **REsp 1174047/CE**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014.

5. No presente caso, trata-se de apelação interposta em ação revisional de alimentos, sendo mantidos os honorários em 3 mil reais, *"justo que bem remunera o trabalho desenvolvido pelos causídicos em atenção ao tempo de tramitação da demanda (cerca de três anos), à natureza da lide (de baixa complexidade) e ao labor desempenhado, encontrando-se aludido numerário em consonância com os vetores do art. 20, § 3º, do CPC"* - fls. 457-458.

6. Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, por não se tratar de verba manifestamente irrisória ou exorbitante, a revisão do *quantum* fixado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0306402-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 827.295 / SC**

Números Origem: 00647617520158240000 057090018850 20140932975 647617520158240000

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E S
REPR. POR : A C DA S
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO : F A B S
ADVOGADO : RICARDO DIOGO DE ARAÚJO - SC023659

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E S
REPR. POR : A C DA S
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO : F A B S
ADVOGADO : RICARDO DIOGO DE ARAÚJO - SC023659

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.